



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 36624.010688/2006-40
Recurso n° Embargos
Acórdão n° 2301-001.017 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 26 de janeiro de 2010
Matéria Diferenças de Contribuições Previdenciárias; depósito judicial; juros e multa.
Embargante FAZENDA NACIONAL
Interessado ALFA HOLDINGS S/A

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2001 a 28/02/2001

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO.

Acolhem-se os embargos declaratórios, atribuindo-lhes efeitos infringentes, para sanar o vício apontado, quando existente contradição no julgado, consistente no desacordo da parte final do dispositivo com o expressado, notadamente no que diz respeito à delimitação do alcance da decisão recorrida em relação à incidência dos juros e da multa de mora.
INEXATIDÃO MATERIAL.

Acolhe-se também a clara inexatidão material, por constar nas páginas do Acórdão de Recurso Voluntário o termo “SEM EFEITO”.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em acolher os embargos opostos, nos termos do voto do(a) relator(a).

(Assinado digitalmente)

LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA SANTOS - Presidente da Terceira Câmara e da Segunda Seção de Julgamento na data da formalização.

(Assinado digitalmente)

JOÃO BELLINI JÚNIOR - Relator *ad hoc* na data da formalização.

EDITADO EM: 11/12/2017

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Bernadete de Olivera Barros, Leonardo Henrique Pires Lopes, Edgar Silva Vidal (SUPLENTE), Francisco

de Assis de Oliveira Junior, Damião Cordeiro de Moraes e Julio Cesar Vieira Gomes (PRESIDENTE).

Relatório

Conselheiro João Bellini Júnior - Relator *ad hoc* na data da formalização.

Para registro e esclarecimento, pelo fato de o conselheiro responsável pelo relatório ter deixado o CARF antes de sua formalização, fui designado AD HOC para fazê-lo. Esclareço que aqui busco reproduzir o relato do Conselheiro, com o qual não necessariamente concordo.

Feito o registro.

Trata-se de Notificação Fiscal de Lançamento de Débito lavrada contra a empresa Alfa Holdings S/A, referente a diferenças de recolhimentos de contribuições previdenciárias correspondentes a parcela da empresa e do financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa (riscos ambientais do trabalho).

Nos termos do relatório fiscal (lis. 15/16), as referidas contribuições incidiram sobre as remunerações pagas aos empregados segurados da empresa, declaradas em GFIP, considerados os valores constantes dos depósitos judiciais realizados através das Guias de Depósitos Judiciais e Extrajudiciais no processo nº2000.61.00.046386-4 (fl. 17).

Inconformada, a empresa impugnou o lançamento conforme petição de fls.23/37.

A decisão de primeira instancia, rebatendo os argumentos do contribuinte, julgou procedente o lançamento, nos termos da ementa abaixo transcrita:

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA DA MULTA DE MORA EM FACE DE POSSÍVEL INSUFICIÊNCIA DOS VALORES DEPOSITADOS.

Transitada em julgado a decisão judicial que determinou a conversão dos depósitos judiciais em renda em favor do INSS, a extinção do crédito fica condicionada à suficiência dos valores depositados e convertidos.

A possibilidade de haver insuficiência dos valores depositados justifica a constituição do crédito com a incidência de juros e multa de mora, nos termos dos art. 34 e 35 da Lei nu 8.212/91.

LANÇAMENTO PROCEDENTE.

Irresignada, recorreu tempestivamente a empresa para batalhar pela reforma do julgado, alegando, em síntese, que:

a) preliminarmente, a "necessidade de sobrestamento da cobrança dos valores ora lançados até o julgamento da medida judicial em comento";

b) no mérito, a inaplicabilidade da multa e dos juros de mora, haja vista que o depósito judicial realizado pela recorrente impede a cobrança imediata do tributo e de eventual aplicação de penalidades.

O recurso, que é tempestivo, foi recebido mediante depósito recursal prévio (fl. 132).

As contra-razões do fisco estão as lis. 138/143 e batalham pela manutenção da decisão recorrida. É o Relatório.

Voto

Conselheiro João Bellini Júnior - Relator *ad hoc* na data da formalização.

Para registro e esclarecimento, pelo fato de o conselheiro responsável pelo relatório ter deixado o CARF antes de sua formalização, fui designado AD HOC para fazê-lo. Esclareço que aqui busco reproduzir o relato do Conselheiro, com o qual não necessariamente concordo.

Feito o registro.

DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE

Conheço do recurso voluntário, uma vez que é tempestivo e atende aos pressupostos de admissibilidade.

DAS QUESTÕES PRELIMINARES

Em sede de preliminar, batalha a recorrente pelo sobrestamento da "cobrança dos valores ora lançados" até o julgamento da medida judicial ajuizada pela empresa.

Sem razão a recorrente. É que o presente lançamento foi efetuado exatamente para prevenir a decadência, cuja discussão da exigibilidade das contribuições foi judicializada, cabendo a este julgador administrativo analisar as questões formais da NFLD.

Razão pela qual não há que se falar em sobrestamento do processo, pois, uma vez transitada em julgado no âmbito administrativo, a exigência do crédito somente se dará após a decisão definitiva na esfera judicial.

Nesse sentido, rejeito a preliminar.

DO MÉRITO

No mérito, cumpre dar solução a. lide quanto a incidência ou não dos juros e multa de mora, ante os depósitos realizados à fl. 17.

No meu entender, a partir da efetivação do depósito judicial não são devidos juros, pois os valores depositados em juízo garantem a instância e não se pode falar em inadimplemento, por parte do contribuinte, desde que os valores tenham ficado a disposição do INSS.

Nesse sentido, conforme demonstram as guias de fl. 17, os valores objeto *do* presente lançamento, referentes as competências janeiro e fevereiro de 2001, foram depositados no dia 24/10/2001 à disposição do INSS, após a cassação de liminar que favorecia empresa.

A cobrança da multa moratória, por sua vez:, está prevista de forma genérica no art. 34 da Lei nº 8.212/91 e regulamentada no art. 239 do Regulamento da Previdência Social — RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/1999.

Conforme consta das guias de depósitos acostadas aos autos, as competências 01 e 02/2001 foram depositadas no dia 24/10/2001, portanto após os respectivos vencimentos, mas acompanhadas de juros e multa.

Assim, dou provimento parcial ao recurso tão somente para que sejam excluídos os juros e multa, a partir da efetivação do depósito, cobrando-se o acréscimo apenas entre o vencimento da obrigação e o efetivo depósito.

Foi assim que o Conselheiro votou na sessão de julgamento, conforme registro.

(Assinado digitalmente)

João Bellini Júnior - Relator *ad hoc* na data da formalização.